



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 42/2023

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E
MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2023 QUE DISPÕE
SOBRE A REALIZAÇÃO ANUAL DE AÇÕES
RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO PARTO
PREMATURO DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO.**

Autor: Flamarion de Oliveira Amaral

Relator: Márcio Renê Gomes de Sousa

Relator de Mérito: João Francisco Silva

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei nº 042/2023**.

O Projeto em destaque tem como objetivo dispor sobre a realização anual de ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro durante o mês de novembro, instituindo no dia 17 de novembro de cada ano como o dia "Municipal da Prematuridade", bem como a semana na qual este dia acontece denominada "Semana da Prematuridade".

O nobre Edil utiliza como justificativa a estimativa de que quase 12% (doze por cento) dos partos realizados no Brasil são de bebês prematuros, sendo este um grande problema na saúde pública, pois além de deixar um grande risco de morte para a mãe e seu filho, o nascimento prematuro deixa marca psicológica nas famílias, sendo ainda uma das grandes causas de deficiências em crianças e tantos outros fatores que influenciam no seu desenvolvimento.

Portanto, faz-se mais do que necessário que seja fixado no mês de novembro como o mês de conscientização a respeito da prematuridade, em âmbito municipal, denominando-o "Novembro Roxo" e o dia 17 de novembro de cada ano como "Dia Municipal da Prematuridade" e a semana referente ao dia



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 42/2023

como “Semana da Prematuridade”, para o desenvolvimento de ações educativas juntos aos diversos setores sociais e governamentais para o esclarecimento amplo e geral a respeito do parto prematuro.

Este é o breve relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30º Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 147º Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 42/2023

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, ressalto que **não há qualquer óbice para sua tramitação**, visto que Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, não sendo, *in casu*, matéria privativa do Chefe do Executivo.

Na mesma senda, frisa-se que a proposição em comento está amparada constitucionalmente por força do art. 196 ao dispor que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Lei Orgânica do Município de Imperatriz reflete o mesmo entendimento no seu art. 140º.

Ademais, foi apresentado emenda alterando o parágrafo único do art. 2º do projeto, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 42/2023

Art. 2º (...)

Parágrafo único – Mediante a participação direta e de acordo com os parâmetros dos gestores, serão desenvolvidas ações em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) de modo integrado com os poderes executivo, legislativo e judiciário e, fundamentalmente, com entidades e instituições do movimento social organizado, Organismos Internacionais e Órgãos governamentais, como forma de contribuir para a resposta brasileira à epidemia de prematuridade incluindo, poderão realizar dentre outras ações:

I – Iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;

II – Promoção de Palestras e atividades educativas;

III – Veiculação de Campanhas de mídia;

IV – Realização de Eventos.

A emenda submetida ao projeto é perfeitamente possível, não possuindo qualquer tipo de violação constitucional ou legal.

Portanto, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos da matéria no que tange a admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É o voto.

III. COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - VOTO DO RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 42/2023

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando, conseqüentemente a sua opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, pois consiste na realização de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, garantindo o bem-estar físico, mental e social de toda a população, em especial as gestantes e seus filhos.

Portanto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 42/2023
conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 42/2023

V. VOTO DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º VICE-PRES.	Rubem Lopes Lima
2º VICE-PRES.	Flamarion de Oliveira Amaral
1º SECRETÁRIO	Rogério Lima Avelino
2º SECRETÁRIO	Francisco Messias da Silva
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 42/2023

2º SUPLENTE	Antônio Silva Pimentel
--------------------	------------------------

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS ____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2023**